



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.725012/2017-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.250 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente CLAUDIMIRO FERREIRA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA. COABITAÇÃO.

O valor pago a título de Pensão Alimentícia, decorrente de fixação por escritura pública, pode ser dedutível para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda. A continuidade da coabitação não impede o direito a dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em dar provimento ao recurso, vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.102/113) contra decisão de primeira instância (fls.79/92), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Em desfavor do contribuinte, acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento nº 2014/006341598401707 (fls. 67/70), relativamente ao ano-calendário de 2013, na qual foi apurado o saldo de Imposto a Pagar de R\$ 6.914,28, conforme demonstrativo abaixo:

“(…)

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA –SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	3.262,69
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		2.447,01
JUROS DE MORA (calculados até 28/04/2017)		1.204,58
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 28/04/2017)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		6.914,28

(…)”.

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento)

DEDUÇÃO INDEVIDA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA.

A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício con forme disposto:

“(…)”

Glosa do valor de R\$ *****31.270,38, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

FOI GLOSADA A QUANTIA DE R\$ 31.270,38, DEDUZIDA INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA ESTABELECIDADA NO BOJO DA SEPARAÇÃO CONSENSUAL FORMAL DO CASAL EM SEDE DO 2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTOS DE BRASÍLIA, PAGA À SUA SUPOSTA EX-CÔNJUGE, SRA. DAS NEVES PEREIRA DOS SANTOS.

JUSTIFICATIVA: ALÉM DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS EFETIVOS PAGAMENTOS; DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE CASAMENTO (COM A INSCRIÇÃO DO DIVÓRCIO); AMBOS DECLARAM O MESMO LOCAL DE DOMICÍLIO DESDE SEMPRE. A DECISÃO DO ESTABELECIMENTO DA PENSÃO NA OPORTUNIDADE DO DIVÓRCIO FORMAL DO CASAL, EM QUE O VARÃO DESTINA 50% DE SEUS GANHOS À VIRAGO, TUDO INDICA TENHA SIDO ATO DE MÁ FÉ, PORQUANTO NA PRÁTICA VISOU A TÃO SOMENTE REDUZIR A BASE DE CÁLCULO DO IRPF, COM INDEVIDAS REDUÇÕES, AS QUAIS VEM CAUSANDO PREJUÍZO AO FISCO POR MAIS DE 8 ANOS ATÉ O EXERCÍCIO 2017.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea 'f', da Lei n.º 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99.

(...)

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento)

IMPUGNAÇÃO

Após a ciência da Notificação de Lançamento em 19/04/2017 (fl. 72), o contribuinte apresentou impugnação em 19/05/2017 (fls. 04/15), com as seguintes alegações:

(...)

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA

Valor da infração: R\$ 31.270,38. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

(...)

IMPUGNAÇÃO

pelos motivos de fato e de direito que se seguem (art. 16, inciso II do Dec.70.235/72):

I – OS FATOS

Em determinada ocasião a Receita Federal encaminhou termo de intimação fiscal de n.º 0535/2017 em que o auditor fiscal solicitou ao contribuinte Sr. Claudimiro a apresentação da cópia autenticada da petição inicial da separação e/ou divórcio, ou ainda a título/motivo e a respectiva sentença judicial ou acordo homologado pelo juiz, que obrigou a pagar a pensão alimentícia a Sra. Das Neves Pereira dos Santos inscrita no CPF sob o n.º 611.497.051-91 dos anos calendários 2012, 2013, 2014 e 2015, bem como a comprovação dos efetivos pagamentos com documentação idônea.

O contribuinte compareceu a sede da Receita Federal levando consigo a escritura pública e a certidão de casamento onde consta divórcio consensual, documentos idôneos que evidenciam a separação extrajudicial e apresentou junto ao órgão referido.

(...)

II - O DIREITO

O contribuinte foi casado com Das Neves Pereira da Silva desde a data do dia 22 de junho de 1965.

copiada(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://caaf.receita.fazenda.gov.br/CAAF/publico/login.asp?EP12.0717.00275.UFMS Na data do dia 15 de outubro de 2009 o casal se separou consensualmente por meio de Escritura Pública formulada em sede do 2º Tabelião de Notas e Promotor de Justiça, as partes foram livres de qualquer coação, sugestão ou induzimento e não mais desejando os outorgantes e reciprocamente outorgados, manter a sociedade conjugal.

O contribuinte e sua outrora esposa estabeleceram ainda quanto à pensão alimentícia, o seguinte: que o cônjuge varão pagaria a cônjuge virago, a título de pensão alimentícia, 50 % (cinquenta por cento) de seus vencimentos brutos, conforme é possível verificar em cópia da Escritura Pública ajuntada em anexo.

(...)

Ora Ilustríssimo, sabe-se que os cartórios de notas passaram a lavrar escrituras de divórcio no ano de 2007, com a aprovação da Lei 11.441/2007, que desburocratizou o procedimento de separação/divórcio e permitiu que estes fossem feitos consensualmente em cartórios.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil prevê no art. 733, *caput* o seguinte:

O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1.º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

Conforme inteligência extraída do artigo supra aludido, divórcios oficializados em cartórios têm o mesmo valor que sentenças, inclusive em relação à fixação de pensão alimentícia. Desta forma decidiu ainda a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Goiás, baseada na Lei 11.441/07, ao julgar ação de um homem que questionava a validade da separação extrajudicial.

Ainda neste sentido, a Resolução de n.º 35 de 24 de abril de 2007 prevê em seu art. 3º o que se segue:

As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.)

Os cartórios são parceiros da justiça e assim devem ser vistos. É o poder Judiciário que seleciona e fiscaliza os tabeliães. Por isso a Resolução 35 do CNJ, no seu art. 52 diz: os cônjuges separados judicialmente podem, mediante escritura pública, converter a separação judicial ou extrajudicial em divórcio, mantendo as mesmas condições ou alterando-as.

Em outras palavras, as partes podem, por escritura, alterar até mesmo o que antes tinham combinado sobre alimentos na presença do juiz. Portanto, não há espaço para entender-se que a escritura tem menos valor que a homologação judicial e considerar sua apresentação como insuficiente ou ausente para fins de comprovação do que nela se contém.

(...)

O divórcio ou a separação produzem seus efeitos imediatamente na data da lavratura da escritura pública, porque esta não depende de homologação judicial.

(...)

As fundamentações legais acima expostas apresentam a situação fática do contribuinte. Este se separou consensualmente de sua ex esposa e acordou com ela pensão alimentícia, conforme é possível verificar em escritura pública ajuntada em anexo. O contribuinte por ter sido ainda servidor público, tem o valor da obrigação alimentícia descontado em sua folha de pagamento.

A cônjuge virago é alimentanda beneficiária da pensão alimentícia decidida num acordo feito por escritura pública.

Sabe-se que o contribuinte, nestes moldes, pode deduzir, na declaração, todos os gastos que teve com a dependente. No caso da alimentanda, por sua vez, é possível deduzir só a pensão alimentícia judicial paga. Ou seja, é preciso que um juiz tenha dado uma sentença que obrigue ao pagamento da pensão ou seguir o acordo da escritura pública.

A pensão alimentícia tem por escopo garantir àquele que não tem condições de prover o próprio sustento recursos para sobreviver dignamente. O vínculo originário da obrigação alimentícia é a solidariedade familiar, albergada no art. 229 da Constituição Federal; razão pela qual não pode representar acréscimo patrimonial.

(...)

Assim sendo, descabida a incidência do imposto de renda sobre alimentos, por ser tributação injusta, indevida e que ameaça a dignidade da pessoa humana, e viola frontalmente a vedação do confisco, princípios de extração constitucional.

A natureza jurídica e os fins a que se destinam os alimentos desautorizam o enquadramento como se fosse renda, proventos de qualquer natureza ou rendimentos. Assim sendo, descabida a incidência do Imposto de renda de Pessoa Física sobre alimentos. Tributação que tal é injusta, indevida e agride a moralidade da família brasileira.

(...)

A obrigação alimentar de natureza familiar não se modifica ou altera, a não ser pela forma, por força das mudanças que possam ocorrer na estruturação da família, via de regra, geradas pela separação ou divórcio. Se desfeito o casamento entre os cônjuges, a condição familiar, e a respectiva obrigação de prestar alimentos aos que deles necessitam, permanecem inalterados. Em tais circunstâncias, altera-se, tão somente, a forma de prestação da pensão alimentícia. Também por esses fundamentos não se autoriza o tratamento que a Receita Federal vem dando a matéria.

O imposto de renda, a rigor, deve ser cobrado somente de quem ganha mais que o suficiente para as despesas para seus gastos e de seus dependentes.

Renda, na definição do art. 43 do Código Tributário Nacional, é acréscimo patrimonial. A luz dessa definição, só deve ser considerado renda o ganho que permite, ao menos em tese, algum acréscimo patrimonial. Não é razoável entender-se como renda o ganho que não é suficiente sequer para o custeio das despesas, absolutamente necessárias, à sobrevivência do contribuinte e de seus dependentes estando sob o mesmo teto ou não.

Considerando a doutrina que não reconhece a natureza patrimonial dos alimentos, mais os fundamentos acerca da simples alteração formal da prestação alimentícia, e ainda, o conceito econômico fiscal de acréscimos patrimoniais, impossível admitir-se a incidência do imposto de renda, repita-se à exaustão, sobre verba alimentar de natureza familiar.

Há necessidade urgente de incorporar ao Direito Tributário, o Direito Constitucional de Família. Tanto a jurisprudência como a doutrina alemã consideraram princípio tributário fundamental, a proteção à família.

Alimento não é renda e com esta não se confunde, não devendo merecer o tratamento como se rendimento fosse, e nem tampouco proventos de qualquer natureza.

(...)

Nestes moldes, o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança do imposto de renda sobre pensão alimentícia, no âmbito das relações familiares se impõe, em nome da supremacia constitucional, enquanto única garantia que o Direito pode contra o arbítrio do Estado.

Vale ressaltar ainda que, o contribuinte foi recentemente diagnosticado com neoplasia catalogada sob o CID 10 C61.9, ou câncer de próstata, conforme é possível verificar em documentação ajuntada em anexo, tais como exames médicos, relatórios médicos e ultrassonografias. Não obstante, o contribuinte é pessoa idosa contando já com a avançada idade de mais de 70 (setenta) anos, conforme evidenciado em documentos pessoais ajuntados.

Frise-se que, a outrora cônjuge, dependente, beneficiária da pensão alimentícia acordada em escritura pública, igualmente declara o imposto de renda, conforme se verifica igualmente em documentação anexada a esta impugnação.

Ademais, inobstante a alegação da Secretaria da Receita Federal de que o contribuinte não comprovou seus efetivos pagamentos, segue documentação ajuntada em anexo que evidencia todas as contribuições realizadas por este.

III. A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

(Imagem copiada da impugnação)

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÕES. INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA.

O valor pago a título de Pensão Alimentícia, somente pode ser dedutível para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda, quando devidamente comprovado.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para afastar normas mediante apreciação de sua validade ou constitucionalidade.

RENDIMENTOS AUFERIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Deve ser reconhecido o direito à isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, quando o beneficiário é portador de moléstia grave especificada em lei e exista comprovação por meio de Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, requerendo o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço (fl.115).

O contribuinte foi notificado em 29/08/2017 (fl.99); Recurso Voluntário protocolado em 02/10/2017 (fl.115), assinado por procurador legalmente constituído (fls.16/17).

Tem razão o contribuinte.

É possível deduzir os valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme prevê o artigo 78 do RIR/99. Apesar de não constar expressamente no artigo suso citado, tem-se como fonte legal para a dedução de pensão alimentícia o divórcio ou a separação consensual realizada através de escritura pública, conforme previsão do artigo 733 do CPC, registrando-se que a escritura não depende de homologação judicial (§1º).

Dito isto, o julgador primeiro constatou que “a Lei é clara ao determinar que somente será dedutível da base de cálculo do imposto de renda a pensão alimentícia concedida por determinação judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública. No presente caso, tal premissa restou comprovada.”, porém, em extenso arrazoado manteve a exigência fiscal de glosa simplesmente por entender que houve fraude nos termos da escritura pública pois o alimentante coabita com a alimentada.

Com a máxima vênia, a sociedade conjugal não pode ser vista de maneira tão pobre apenas sob o ponto de vista da coabitação, pois a sociedade conjugal envolve uma série de requisitos objetivos e principalmente subjetivos que superam em muito a simples coabitação. Um exemplo disso é que dois amigos podem decidir morar juntos, dividir o aluguel, o condomínio, a despesa com a casa, a compra no supermercado e nem por isso poderão ser considerados em sociedade conjugal.

O contribuinte provou que se separou consensualmente de sua ex-mulher em 15/10/2009, conforme escritura pública (fls. 28/30) lavrada perante o 2º Tabelião de Notas e Protestos de Brasília no Distrito Federal, que definiu em sua cláusula sexta a pensão alimentícia a ser paga a sua ex-mulher. Provou o contribuinte que a pensão é deduzida na fonte pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (fl. 41).

Diante das provas colacionadas, é obrigação reconhecer o direito a dedução e expungir a glosa realizada.

A alegação genérica de inconstitucionalidade da lei tributária em relação a pensão alimentícia, bem como do reconhecimento de isenção do contribuinte em decorrência de doença, restam prejudicadas em face da declaração de insubsistência da acusação fiscal.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento para cancelar o lançamento fiscal em sua integralidade.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil